

PROJETO DE LEI N.º 1.908, DE 2003

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta parágrafo único ao art. 129 do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 511/2003

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art.129.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, contra pessoa portadora de deficiência física ou mental ou criança ou adolescente."

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas de idade avançada, portadoras de deficiência mental ou crianças e adolescentes, carecem de maior proteção da sociedade e do Estado.

Em vista disso, quando se trata de lesão corporal praticada contra essas vítimas, é justo que a pena seja aumentada de um terço.

O art. 61, alínea h, do Código Penal prevê circunstância agravante quando o crime é praticado contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida. Todavia, não menciona o adolescente, a pessoa portadora de deficiência física ou mental e deixa o conceito de velho para a medicina, que poderá considerar como velha pessoa de idade mais avançada.

Assim, o presente projeto de lei é conveniente e necessário, para a plena proteção dessas pessoas, pelo que conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2003

Deputado Rubens Otoni

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

	OPRESID	ENTE DA RE	PUBLICA ,	usando	da	atribuição	que ir	ne contere	o art.	180 da
Constituição	o, decreta a	seguinte lei:								

PARTE GERAL TÍTULO V DAS PENAS CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

- Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.
 - I a reincidência;
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.
 - II ter o agente cometido o crime:
 - * Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.
 - a) por motivo fútil ou torpe;
 - * Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.
- b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
 - * Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.
- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
 - * Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.
- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
 - * Alínea d com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.
 - e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
 - * Alínea e com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
 - * Alínea f com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
 - * Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.
 - h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida;
 - * Alínea h com redação dada pela Lei nº 9.318, de 05/12/1996.
 - i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
 - * Alínea i com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
 - * Alínea i com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.
 - I) em estado de embriaguez preordenada.
 - * Alínea I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

- I promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
 - II coage ou induz outrem à execução material do crime;
- III instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou nãopunível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
 - IV executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.
 - * Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

 \S 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

- § 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:
 - I se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
 - II se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

- § 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses doart.121, § 4º.
- * § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- § 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art.121.
- * § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....

FIM DO DOCUMENTO